

## ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

### DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

#### I) RELATÓRIO:

Trata-se de análise do recurso administrativo apresentado pela empresa SYSTEMA 2/90 COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA., bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa RECÔNCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA., em face das decisões tomadas por esta Pregoeira no âmbito do Pregão Eletrônico nº 41/2021, tudo conforme documentos constantes dos autos, do sistema COMPRASNET e do site da CMBH na Internet.

Em suas razões de recurso, a empresa SYSTEMA 2/90, em apertada síntese:

- a)- requer vista e cópia do processo administrativo para "verificar elementos úteis ao presente recurso";
- b)- afirma que seus atestados de capacidade técnica atendem a todos os requisitos exigidos pelo edital;
- c)- afirma que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa RECÔNCAVO ENGENHARIA estão em desacordo com as exigências do edital e solicita perícia externa e independente para o atestado de comunicação visual por esta apresentado e aceito pela área técnica/demandante;
- d)- afirma que a empresa RECÔNCAVO ENGENHARIA foi habilitada em menos de 10 minutos após a Pregoeira submeter os documentos à equipe técnica da CMBH;
- e)- afirma a existência de uma significativa diferença entre a sua oferta e a oferta da licitante vencedora do certame;
- f)- requer a inabilitação da empresa RECÔNCAVO ENGENHARIA.

Decorrido o prazo legal, a empresa RECÔNCAVO ENGENHARIA apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto, alegando, em síntese:

- a)- que o objeto social da empresa SYSTEMA 2/90 é incompatível com o objeto licitado;
- b)- que apresentou atestado de capacidade técnica de acordo com as exigências editalícias;
- b)- que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa SYSTEMA 2/90 não atendem ao disposto no edital;
- c)- que seja mantida a sua habilitação e a inabilitação da empresa SYSTEMA 2/90.

Tanto as razões dos recursos quanto as contrarrazões foram apresentadas tempestivamente, conforme registros, documentos e informações constantes dos autos, do site da CMBH na Internet e do sistema COMPRASNET, disponíveis a qualquer interessado para consulta de seu conteúdo integral.

É o que cumpre relatar.

#### II) FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, sugere-se o conhecimento do recurso e das contrarrazões apresentados, uma vez que sua interposição foi feita de forma tempestiva, sendo o recurso cabível para questionar as decisões desta Pregoeira, consoante decorre do inciso XVIII do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/2002.

Prevê o campo 11 do termo de referência do edital em epígrafe que a licitante deverá apresentar o seguinte documento adicional de habilitação: "Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, emitido em nome do profissional que será o responsável técnico pelo projeto (Engenheiro, Arquiteto ou Designer Gráfico) OU em nome da licitante, compreendendo: projeto de sinalização interna de edificação comercial ou pública de, no mínimo, 5.000 m2."

As considerações seguintes feitas por esta Pregoeira levaram em consideração as regras legais e editalícias, a manifestação da área técnica/demandante, bem como o recente entendimento jurisprudencial que rege a matéria.

Da leitura das razões apresentadas pela recorrente SYSTEMA 2/90, faz esta Pregoeira as seguintes considerações:

a)- quanto à solicitação pela SYSTEMA 2/90 de vista e cópia do processo administrativo: Todas as informações necessárias e indispensáveis para que a recorrente motivasse adequadamente a sua intenção de recurso sempre estiveram disponíveis a qualquer interessado no sistema COMPRASNET: edital, todos os documentos de habilitação anexados ao sistema pela empresa RECÔNCAVO ENGENHARIA (inclusive os atestados de capacidade técnica), justificativa e detalhamento dados tanto pela Pregoeira quanto pela área técnica/demandante (ora no chat ora no campo de "avisos" do COMPRASNET) para a aceitação ou não dos atestados de capacidade técnica (inclusive com uma explicação pormenorizada acerca das características de cada atestado apresentado).

Além disso, o subitem 21.10 do edital do certame respectivo estatui que: "o processo relativo a esta licitação permanecerá com vista franqueada aos interessados na Seção de Apoio a Licitações da CMBH, na Avenida dos Andradas, n° 3.100, sala A-121, Bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte, Minas Gerais, telefone (31) 3555-1249, no horário de 9:00 às 18:00 horas dos dias úteis".

Portanto, todas as informações e documentos relacionados ao certame sempre estiveram à disposição de qualquer interessado, por força de lei e do edital, para fins de consulta ou de retirada de cópia.

Quanto a esse aspecto, cabe ressaltar, por fim, que no dia 02/12/2021 um representante da empresa SYSTEMA 2/90 compareceu à Seção de Apoio a Licitações da CMBH para consultar o processo do certame e dele fazer cópia. Como o mesmo possuía até o momento 412 folhas, foi-lhe concedida uma cópia digital dos autos.

b)- quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados pela SYSTEMA 2/90:

Todos os 8 (oito) atestados de capacidade técnica anexados inicialmente ao COMPRASNET pela empresa SYSTEMA 2/90 foram encaminhados por e-mail no dia 25/10/2021 para a área técnica/demandante, para fins de análise, a qual respondeu no dia 26/10/2021, de forma justificada e detalhada, sobre cada atestado. Desses 8 (oito) atestados, 7 (sete) deles não atenderam claramente ao exigido pelo edital. Apenas 1 (um) deles, qual seja, o emitido pelo Instituto Federal do Espírito Santo (IFES) gerou dúvidas se atenderia ou não ao solicitado no edital, o que motivou a área técnica/demandante a sugerir uma diligência para esclarecer o documento apresentado. A manifestação da área técnica/demandante sobre todos os 8 (oito) atestados foi transcrita pela Pregoeira no chat, estando acessível a qualquer interessado.

Diante disso, com respaldo no Acórdão nº 1.211/2021 (Plenário) do Tribunal de Contas da União e em obediência aos princípios da eficiência, da economicidade e do interesse público, foi feita por esta Pregoeira, ainda no mesmo dia 26/10/2021, uma PRIMEIRA diligência à empresa SYSTEMA 2/90 para que esta anexasse ao COMPRASNET novos atestados técnicos que comprovassem as exigências do edital ou apresentasse documentos adicionais (contrato de prestação de serviços, declaração do contratante) que complementassem os atestados já apresentados em relação às lacunas apontadas pela área técnica/demandante, tudo conforme registrado também no chat da sessão pública.

Em atendimento a essa primeira diligência, a empresa SYSTEMA 2/90 anexou ao sistema COMPRASNET no dia 29/10/2021 novos documentos de capacidade técnica, os quais foram enviados no dia 03/11/2021 à área técnica/demandante para análise.

Persistindo ainda uma dúvida em relação ao serviço executado para o Instituto Federal do Espírito Santo - IFES (Campus Cariacica), acerca da amplitude dos serviços prestados, esta Pregoeira fez, no dia 09/11/2021, uma SEGUNDA diligência à SYSTEMA 2/90, para que esta anexasse ao COMPRASNET o contrato celebrado entre a empresa e o IFES Cariacica, a fim de se verificar o detalhamento dos serviços prestados.

Em resposta a essa segunda diligência, a empresa SYSTEMA 2/90 anexou ao COMPRASNET no dia 10/11/2021 uma nota de empenho emitida pelo IFES Cariacica, relativa apenas à confecção e instalação de placas de sinalização, documento também enviado à área técnica/demandante para análise.

A área demandante, por sua vez, considerando a informação constante da nota de empenho de que a contratação foi celebrada com base no PREGÃO SRP 20/2016 (UG 158133 IFCE), fez uma diligência junto ao portal COMPRASNET (TERCEIRA diligência), constatando tratar-se de licitação realizada na modalidade de sistema de registro de preços pelo Instituto Federal de Educação do Ceará. Ficou evidenciada, então, a ocorrência de uma adesão do IFES Cariacica à ata de registro de preços celebrada pelo IFCE. O objeto do respectivo pregão era "Prestação de serviço de confecção e instalação de placas e outros elementos de sinalização integrantes do Termo de Referência, destinado à identificação visual da Reitoria do IFCE, conforme as especificações contidas

no Manual de Sinalização do IFCE, estabelecidas no instrumento convocatório". Portanto, não se tratava de desenvolvimento de projeto de sinalização e comunicação visual conforme exigência contida no edital desta Câmara.

A fim de esparcar de vez a dúvida surgida quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado pela SYSTEMA 2/90, esta Pregoeira efetuou uma diligência também junto ao IFES-Cariacica (QUARTA diligência), o qual nos encaminhou um orçamento da empresa com data de 30/06/2017 relacionando apenas o fornecimento de placas e outros materiais para que o referido Instituto aderisse à ata do IFCE, o que comprovou, de forma cabal e inquestionável, que a empresa SYSTEMA 2/90 não prestou para o IFES-Cariacica o serviço de desenvolvimento de projeto de sinalização e comunicação visual.

Com base em todos os documentos e informações obtidos por meio da segunda, terceira e quarta diligência, a área técnica/demandante enviou novo e-mail à Pregoeira no dia 16/11/2021, informando que todos os atestados de capacidade técnica e documentos complementares apresentados pela empresa SYSTEMA 2/90 estavam em desacordo com as exigências de qualificação técnica exigidos pelo edital do certame.

Assim, apesar das tentativas desta Pregoeira realizadas por meio das QUATRO diligências que foram efetivadas, foi registrada no chat da sessão pública no dia 19/11/2021 a inabilitação da empresa SYSTEMA 2/90. A análise completa da área técnica/demandante em relação aos novos documentos que foram apresentados em sede de diligência foi disponibilizada em sua integralidade no campo de "avisos" do COMPRASNET, estando disponível para consulta a qualquer interessado.

Após a apresentação do recurso e com o intuito de sanar em definitivo qualquer tipo de dúvida que pudesse ainda existir acerca da invalidade do atestado do IFES Cariacica apresentado pela recorrente, foi realizada uma QUINTA diligência junto ao próprio IFCE, emissor do referido atestado. Nessa diligência, foi obtido o edital PE 20/2016 – IFCE (que deu origem à ARP ao qual aderiu o IFES Cariacica), tendo sido esse edital encaminhado à área técnica/demandante para nova avaliação.

A área técnica/demandante, tendo recebido o edital PE 20/2016 – IFCE, realizou, por sua vez, uma SEXTA diligência junto ao portal COMPRASNET, obtendo em tal diligência o Manual de Sinalização do IFCE. Após análise desse Manual, a área técnica/demandante, ratificou o que já havia relatado anteriormente, ou seja, que a empresa SYSTEMA 2/90 não comprovou ter realizado um projeto de sinalização e comunicação visual nos moldes do edital. A área técnica/demandante esclareceu que o estudo preliminar apresentado tratava apenas de uma mera adaptação dos regramentos contidos no Manual de Sinalização do IFCE às especificidades do Instituto Capixaba. Desta forma, concluiu que o estudo preliminar apresentado NÃO poderia ser considerado um projeto de sinalização visual, constituindo apenas uma fração do que se consideraria um projeto.

Portanto, dúvida alguma persiste quanto às razões que levaram à inabilitação da empresa SYSTEMA 2/90 em relação à sua qualificação técnica, apesar de todas as oportunidades que lhe foram concedidas por esta Pregoeira para sanar as deficiências de sua documentação, inclusive com a possibilidade de apresentação de novos atestados técnicos que demonstrassem a sua capacidade para a execução do serviço, o que não foi feito.

c)- quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa RECÔNCAVO ENGENHARIA:

A empresa SYSTEMA 2/90 afirma em sua peça recursal que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa RECÔNCAVO ENGENHARIA não cumprem as exigências do edital e solicita que a Câmara promova perícia externa e independente para o atestado de comunicação visual apresentado por esta e aceito pela área técnica/demandante.

A fim de agilizar os trabalhos da sessão pública, a Pregoeira, de forma antecipada e prudente, já tinha enviado para a área técnica/demandante, no dia 19/11/2021, os documentos de qualificação técnica anexados ao sistema pela empresa RECÔNCAVO ENGENHARIA. A sessão pública, inicialmente marcada para o próprio dia 19/11/2021, foi transferida para o dia 22/11/2021, por motivo de instabilidade do sistema COMPRASNET e também pelo fato de a área técnica/demandante não ter conseguido concluir a análise dos documentos no mesmo dia 19/11/2021.

Dos diversos documentos apresentados pela empresa RECÔNCAVO ENGENHARIA, a área técnica/demandante entendeu que o documento relacionado ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará atende perfeitamente às exigências de qualificação técnica constantes do edital, conforme transcrição seguinte:

"Quanto ao atestado emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, consta a elaboração de projeto de comunicação visual com área de 6.839,79 m<sup>2</sup>, portanto, dentro do mínimo exigido no edital. Visando esclarecer a dúvida quanto a se o referido projeto de comunicação visual inclui também a sinalização interna, consultamos no site do tribunal o contrato (nº 65/2016) que deu origem ao atestado (<https://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=828735>) e o edital do respectivo pregão eletrônico (PE nº 050/TJPA/2015 [http://177.125.100.101/licitacoes/editais/edital\\_PE\\_050\\_2015.pdf](http://177.125.100.101/licitacoes/editais/edital_PE_050_2015.pdf)), ambos arquivos em anexo. Nas páginas 38, 39 e 40 do edital (item 11) é descrita as atividades referentes ao projeto de comunicação visual: "Desenvolver solução preliminar para PROJETO DE COMUNICAÇÃO VISUAL, considerando normas e legislações pertinentes, COM FOCO NA SINALIZAÇÃO ORIENTATIVA com o objetivo de identificar os ambientes, numeração de unidades e sinalização geral dos espaços, bem como na sinalização de emergência e de acessibilidade..." (destaque em caixa alto nosso). No mesmo item, o detalhamento quanto à execução das referidas atividades coincidem em muito com o descritivo constante no Termo de Referência do nosso edital. Portanto, não há dúvida de que o projeto de comunicação visual a que se refere o citado atestado de capacidade técnica inclui também o projeto de sinalização interna.

O referido atestado (arquivo anexo) foi emitido em nome da empresa Futura Arquitetos Associados S/S. Contudo, consta em seu texto, expressamente no item 7.0 da equipe técnica, o nome da profissional Iolanda Moitinho Silva Costa, estando também anexado ao documento, como já dito anteriormente, a respectiva CAT da profissional (nº 529385) emitida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU). A CAT vincula a arquiteta ao referido atestado, constando, dentre as atividades técnicas realizadas pela profissional, o projeto de comunicação visual para edificações com área de 6.839,79 m<sup>2</sup>, atendendo, assim, ao nosso ver, a exigência do subitem "b.2" do Anexo Outros Documentos Necessários à Habilitação - Qualificação Técnica.

Em consulta ao contrato social da licitante, constatamos que a arquiteta Iolanda Moitinho Silva Costa é sócia-proprietária e administradora da empresa, portanto, qualificada jurídica e tecnicamente para ser a responsável técnica pelo projeto que está sendo contratado conforme previsto no subitem "b.2" citado acima.

Considerando as informações aqui dispostas, entendemos que o atestado de capacidade técnica emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará atende plenamente ao exigido no item "a" do Anexo Outros Documentos Necessários à Habilitação - Qualificação Técnica do edital."

A análise completa feita pela área técnica/demandante acerca dos documentos de qualificação técnica apresentados pela empresa RECÔNCAVO ENGENHARIA se encontra disponível no campo de "avisos" do COMPRASNET, podendo ser consultada por qualquer interessado.

Portanto, fica demonstrado de forma cabal que a empresa RECÔNCAVO ENGENHARIA conseguiu demonstrar a sua qualificação técnica para a prestação do serviço objeto do edital do certame.

Com referência à solicitação da empresa SYSTEMA 2/90 de que a Câmara promova perícia externa e independente para o atestado de comunicação visual apresentado pela empresa RECÔNCAVO ENGENHARIA, esclarece esta Pregoeira que a área técnica/demandante, durante sua análise, já diligenciou junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e consultou o contrato nº 65/2016 que deu origem ao atestado (<https://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=828735>), bem como o edital do respectivo pregão eletrônico (PE nº 050/TJPA/2015 [http://177.125.100.101/licitacoes/editais/edital\\_PE\\_050\\_2015.pdf](http://177.125.100.101/licitacoes/editais/edital_PE_050_2015.pdf)). Nas páginas 38, 39 e 40 do edital (item 11) são descritas as atividades referentes ao projeto de comunicação visual. No mesmo item, o detalhamento quanto à execução das referidas atividades coincide em muito com o descritivo constante no termo de referência do edital desta Câmara. Portanto, não há dúvida de que o projeto de comunicação visual a que se refere o citado atestado de capacidade técnica inclui também o projeto de sinalização interna.

Por esse motivo, e considerando a inexistência de dúvidas de que o documento apresentado pela empresa RECÔNCAVO ENGENHARIA atende ao edital, entende esta Pregoeira ser desnecessária a realização de perícia externa e independente para essa

confirmação, o que, inclusive, imporia um ônus desnecessário ao erário.

d)- quanto à habilitação da empresa RECÔNCAVO ENGENHARIA em menos de 10 minutos:

Tal informação não procede, tratando-se de um entendimento equivocado da empresa SYSTEMA 2/90, o que, inclusive, já foi abordado anteriormente.

O que ocorreu foi que no dia 19/11/2021 esta Pregoeira enviou para a área técnica/demandante os documentos de qualificação técnica anexados ao sistema pela empresa RECÔNCAVO ENGENHARIA. A sessão pública seria realizada no próprio dia 19/11/2021, entretanto, em decorrência de instabilidade do sistema e pelo fato de a área técnica/demandante não ter conseguido analisar os documentos nesse mesmo dia, foi a sessão pública transferida para o dia 22/11/2021.

Assim, quando da reabertura da sessão pública no dia 22/11/2021, os documentos de qualificação técnica já estavam sendo analisados pela área técnica/demandante desde o dia 19/11/2021, tanto é que foi possível a realização de diligência junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para a obtenção de maiores informações sobre o atestado aceito.

Portanto, trata-se esse fato de uma interpretação equivocada das informações que foram disponibilizadas no chat, o que pode ser confirmado por todos os e-mails trocados entre esta Pregoeira e a área técnica/demandante que constam dos autos e que poderão ser consultados por qualquer interessado.

e)- quanto à diferença entre a oferta da recorrente e a oferta da RECÔNCAVO ENGENHARIA:

Existe sim uma diferença de preço entre a oferta da SYSTEMA 2/90 (segunda classificada) e da RECÔNCAVO ENGENHARIA (quarta classificada), até mesmo pela diferença de classificação entre as duas empresas no certame.

O que se deve levar em conta, entretanto, é que embora o Pregão tenha por filosofia perseguir o menor preço, isso não pode ser feito a qualquer custo. O certame visa selecionar a empresa que apresentar a melhor oferta, mas que também atenda a todas as exigências do edital, inclusive quanto à sua qualificação técnica, ou seja, a empresa tem que demonstrar documentalmente que consegue executar aquele serviço e que tem experiência anterior em relação ao mesmo, quando assim o é exigido pelo edital, o que é o nosso caso.

Diante de tudo o que foi exposto anteriormente neste documento, ficou demonstrado que a Câmara promoveu SEIS diligências na tentativa de verificar se a empresa SYSTEMA 2/90 atendia ao exigido pelo edital quanto à sua capacidade técnica de executar o serviço licitado, inclusive permitindo-lhe a apresentação de novos atestados de capacidade técnica (com respaldo nos atuais entendimentos da doutrina e das Cortes de Contas), o que restou infrutífero.

O que a empresa SYSTEMA 2/90 conseguiu demonstrar com os documentos por ela apresentados é que ela é uma ótima fabricante e fornecedora de placas de sinalização, porém, este não é o objeto desta licitação. O que a Câmara está contratando com este Pregão é o fornecimento de Projeto de Sinalização e Comunicação Visual, envolvendo criação, desenvolvimento conceitual, detalhamento, especificação técnica e mapeamento, ou seja, a Câmara não está simplesmente adquirindo placas de sinalização. Por outro lado, a empresa RECÔNCAVO ENGENHARIA demonstrou plena capacidade para a execução do objeto licitado, que é bem mais complexo do que um simples fornecimento de placas (conforme explicitado em suas contrarrazões), o que desta forma justifica, inclusive, um preço mais alto do que o preço ofertado pela recorrente.

Além disso, há de se destacar a profícua negociação feita por esta Pregoeira, que conseguiu da empresa RECÔNCAVO ENGENHARIA uma oferta final de R\$ 45.000,00, bem inferior, portanto, ao preço médio estimado no processo, que é de R\$ 53.950,00.

A fim de respaldar ainda mais as informações aqui prestadas pela Pregoeira, transcreve-se abaixo a resposta dada pela área técnica/demandante quanto ao recurso apresentado pela empresa SYSTEMA 2/90:

“Considerando que o objeto a ser contratado refere-se a projeto que exige conhecimentos técnicos específicos para a sua elaboração e, visando resguardar a Câmara quanto à qualidade do produto final a ser recebido, foi definida no Termo de Referência, em seu item 11, a exigência de comprovação de qualificação técnica da empresa a ser contratada para a sua devida habilitação, respeitando o que reza o art. 30 da Lei nº 8.666/93;

A referida exigência se resumiu a apresentação de atestado de capacidade técnica em nome do profissional responsável técnico da licitante ou em seu próprio nome, "compreendendo projeto de sinalização interna de edificação comercial ou pública, de no mínimo, 5.000 m<sup>2</sup>" e da entrega de uma Declaração de Disponibilidade de Pessoal Técnico "adequado para a prestação dos serviços, com comprovada experiência em projeto de sinalização e comunicação visual (engenheiro, arquiteto ou designer gráfico)";

O único atestado de capacidade técnica exigido guarda total vinculação com o objeto da contratação, referindo-se à parte mais relevante que é o projeto de sinalização interna, considerando a área total da edificação de 13.168 m<sup>2</sup>. Somado à área externa de 5.353 m<sup>2</sup>, temos a área total a ser projetada de 18.521 m<sup>2</sup>. A área mínima exigida para constar no atestado (5.000 m<sup>2</sup>) é bem inferior a 50 % (cinquenta por cento) da área total do projeto a ser desenvolvido, respeitando parâmetro definido em jurisprudência do TCU. A Declaração de Disponibilidade de Pessoal Técnico também está totalmente vinculada ao objeto da contratação, servindo como um documento adicional do compromisso da empresa a ser contratada de que terá capacidade técnica adequada para a execução dos serviços;

Temos que salientar que a exigência da qualificação técnica da licitante contratada visa não só garantir a boa consecução do projeto de comunicação visual e sinalização a ser entregue para a Câmara, objetivando atingir os objetivos descritos nas justificativas da contratação, preservando o investimento a ser feito, mas também evitar prejuízos em valores bem maiores quando da execução do referido projeto, caso o mesmo seja inadequado;

As duas exigências para qualificação técnica das licitantes não foram objeto de impugnação ou mesmo de pedido de esclarecimento, nem mesmo pela recorrente, durante o período de divulgação do edital do pregão;

Sendo assim, resta claro que não há que se falar em "grave quebra de competitividade", "detalhes limitativos da competição"; "quebra da isonomia"; "frustração da competitividade", dentre outras expressões parecidas usadas pela recorrente em suas razões, uma vez que as exigências para a qualificação técnica respeitaram os parâmetros legais e foram observadas para todas as licitantes, conforme pode ser verificado na análise das respectivas documentações registrada nos autos do certame;

Com relação aos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente durante a sessão do pregão, conforme detalhado por esta área demandante em análise tornada pública pela pregoeira por mensagens no chat no dia 26/10/2021, que podem ser consultadas na ata do pregão e no aviso publicado no portal Comprasnet no dia 19/11/2021, estes documentos não demonstraram a experiência da empresa na elaboração de projeto de sinalização interna com área mínima de 5.000 m<sup>2</sup>. Ou se referiam em seus textos, de forma genérica, ao termo "projeto", discriminando a seguir apenas a confecção de placas e outros materiais (atestados emitidos pela CPRM), contradizendo-se, ou mesmo nem mencionavam o termo, como no caso do atestado emitido pelo IFAC;

Quanto ao atestado emitido pela Companhia Paraense de Turismo (Paratur), o mesmo se referia a "projeto para implantação de sinalização turística" de municípios, portanto, de natureza completamente diferente do objeto da nossa contratação. Deduzimos, conforme colocamos na nossa manifestação à época, se tratar de sinalização viária, além de que não continha qualquer informação quanto à área total atendida pelo referido projeto, exigência clara do edital. As informações de um documento anexado posteriormente pela licitante, intitulado "capa do projeto", cujos itens foram transcritos no recurso, em nada demonstram a adequação do objeto do referido atestado com o objeto em contratação pela Câmara;

Um único atestado, emitido pelo IFES Cariacica, gerou dúvida na nossa análise quanto a ser adequado aos termos do edital, uma vez que mencionava em seu texto "projeto de comunicação visual", acompanhado de uma planilha indicando o fornecimento de placas e outros materiais. Em razão desta dúvida, sugerimos à pregoeira a realização de diligência

em relação a este atestado para o devido esclarecimento. A recorrente anexou, em resposta à diligência, a nota de empenho emitida pelo IFES em que se encontravam relacionados entre os serviços prestados apenas a confecção e instalação de placas de sinalização. Exercendo o dever de apuração máxima das informações, suprimindo obrigação que caberia à própria licitante recorrente, consultamos o processo licitatório realizado pelo IFCE que gerou a ata de registro de preços à qual aderiu o IFES e apuramos que o objeto do respectivo pregão era "prestação de serviço de confecção e instalação de placas e outros elementos de sinalização", derrubando qualquer dúvida de que a referida contratação realmente não envolvia o desenvolvimento de um projeto de sinalização interna. Toda esta análise consta em maiores detalhes no aviso publicado no Comprasnet no dia 19/11/2021;

Cabe aqui salientar ainda que a recorrente teve oportunidade por duas vezes de atender à exigência referente ao atestado de capacidade técnica: quando da diligência feita pela pregoeira no dia 26/10/2021, que deu oportunidade para a empresa de anexar "novo(s) Atestado(s) técnico(s)" ou apresentar "documentos complementares", e em segunda diligência no dia 09/11/2021, quando foi dada oportunidade para que anexasse o contrato de prestação de serviços com o IFES – Cariacica (ocasião em que foi anexada pela recorrente a nota de empenho mencionada acima). A licitante apresentou diversos documentos (desenhos, plantas, CATs, etc.) que não demonstraram o atendimento das exigências do atestado de capacidade técnica, de forma que não há que se falar, no caso da empresa Systema 2/90, de falta de oportunidade para comprovar, conforme exigido no edital, a sua qualificação técnica;

A recorrente menciona em sua peça recursal atestados apresentados pela empresa declarada vencedora do certame, Recôncavo Engenharia e Arquitetura Ltda, vinculados a CATs dos profissionais Roberto Trigo, Renato Santana e Renata Lauria que foram recusados em nossa análise e que, portanto, não tiveram valor na decisão pela habilitação técnica da empresa;

Com relação ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Recôncavo, emitido pelo Tribunal de Justiça do Pará (TJPA), que foi aprovado conforme detalhado em nossa manifestação constante no aviso publicado pela pregoeira no portal Comprasnet no dia 22/11/2021, alega a recorrente que o referido atestado se refere "a uma solução preliminar para projeto de comunicação visual" e que "atestado para um projeto preliminar não deveria ser aceito para este pregão". Ocorre que o atestado emitido pelo TJPA refere, por diversas vezes, à elaboração de um projeto de comunicação visual sem fazer, em nenhum momento, qualquer menção de que se trataria de um projeto preliminar ou provisório, como a recorrente quer dar a entender. Inclusive o referido atestado detalha que "o escopo total dos trabalhos é composto de: Levantamento de demanda, Estudo preliminar, Anteprojeto, Projeto Legal, Projeto Executivo de Arquitetura e Urbanismo e todos os complementares necessários incluindo detalhamento, compatibilização e orçamento" sendo que, dentro dos projetos complementares, está o projeto de comunicação visual. A recorrente se apegua na sua alegação à informação constante no edital do pregão eletrônico que gerou o respectivo contrato da obrigação da empresa contratada: "desenvolver solução preliminar para projeto de comunicação visual". Contudo, no próprio edital, as atividades relacionadas à elaboração do projeto de comunicação visual demonstram claramente se tratar na verdade de uma solução definitiva, sendo que inclusive se coincidem em muito com as atividades previstas no nosso termo de referência, o que, somado às informações acima destacadas no atestado, não deixam dúvida de não se tratar de um projeto preliminar ou provisório. A recorrente pleiteia, ao final do recurso, "realização de perícia externa e independente do projeto submetido relacionado ao atestado de comunicação visual apresentado pela empresa Recôncavo"(sic) o que entendemos ser totalmente desnecessário conforme acabamos de demonstrar;

Quanto à alegação da empresa Systema 2/90 de que "a empresa Recôncavo foi habilitada em menos de 10 minutos após o pregoeiro submeter os atestados para avaliação da equipe técnica", isto durante a sessão no dia 22 de novembro, trata-se de um engano que a senhora pregoeira poderá esclarecer com maiores detalhes, uma vez que fomos consultados no dia 19 de novembro com relação à documentação da referida empresa

que, assim como das demais licitantes, estava disponível publicamente desde o encerramento da fase de lances no dia 15/10/2021.

Conforme demonstrado acima, a empresa Systema 2/90 não apresentou em seu recurso nenhuma informação ou esclarecimento novo que justifique a revisão da sua inabilitação técnica ou da decisão de aprovação dos documentos de qualificação técnica da Recôncavo, conforme nossa manifestação anterior, considerando que fomos instados ao longo da sessão do pregão a avaliarmos a referida documentação de todas as empresas."

Assim sendo, diante de todo o exposto por esta Pregoeira e diante da manifestação da área técnica/demandante, resta comprovado de forma inequívoca que a empresa SYSTEMA 2/90 não conseguiu comprovar a sua qualificação técnica da forma exigida pelo ato convocatório, razão pela qual foi inabilitada, e que a empresa RECÔNCAVO ENGENHARIA atende às exigências do edital quanto à comprovação de sua qualificação técnica, o que motivou a sua declaração como vencedora do certame.

Desta maneira, a decisão tomada por esta Pregoeira na condução do certame, quanto à habilitação da empresa RECÔNCAVO ENGENHARIA, foi a que melhor atendeu ao interesse público e aos princípios da eficiência, da economicidade e da razoabilidade.

### III) CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto e considerando a fundamentação exarada no presente documento, entende esta Pregoeira que as razões recursais da empresa SYSTEMA 2/90 COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. não merecem prosperar, motivo pelo qual sugere à autoridade competente que NEGUE PROVIMENTO NA INTEGRAL ao recurso administrativo por ela interposto.

Considerando o requerimento de vista aos autos, ressalta-se, mais uma vez, que o processo relativo a esta licitação sempre permaneceu e permanecerá com vista franqueada aos interessados na Seção de Apoio a Licitações da CMBH, na Avenida dos Andradas, nº 3.100, sala A-121, Bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte, Minas Gerais, telefone (31) 3555-1249, no horário de 09:00 às 18:00 horas dos dias úteis.

Ato contínuo, que sejam remetidos os autos - incluindo estas informações - à Exma. Senhora Presidente da CMBH para o efetivo julgamento do recurso, nos termos do artigo 109, §4, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2021.

CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA MOURTHE  
PREGOEIRA

**Fechar**